

ASSUNTO:	Subsídio de refeição_bombeiros
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_2259/2023
Data:	27-02-2023

Pela Senhora Diretora Municipal de Gestão de Pessoas e Organização foi solicitado que se esclareça acerca dos subsídios de refeição que devem ser pagos aos trabalhadores integrados na carreira de Bombeiro Sapador colocando-se a seguinte questão:

“A carreira de Bombeiro Sapador, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 106/2002 (que definiu o respetivo Estatuto), de 13 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, prevê a possibilidade de efetuarem doze horas de trabalho contínuas, sendo este regime horário atualmente em vigor no Regimento de Sapadores Bombeiros do Município (...) que assim praticam um horário de turnos de 12 horas de trabalho diário, com dois turnos: das 8h às 20h e das 20h às 8h.

No que ao subsídio de refeição respeita, o referido Decreto-Lei n.º 106/2002 não prevê norma especial, aplicável ex vi pelo artigo 2.º do Decreto-Lei 106/2002, o Decreto-Lei n.º 47-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, diploma que estabelece o regime de subsídio de refeição dos “funcionários e agentes da administração central e local”, pelo que tem sido atribuído um subsídio de refeição diário, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 2.º do referido diploma.

Considerando que têm sido colocadas dúvidas quanto a esta interpretação, designadamente por não estarem a ser pagos subsídios de refeição para a totalidade de dias úteis em cada mês, mas para os dias efetivamente trabalhados, importaria esclarecer como deve ser calculado o subsídio de refeição deste corpo de bombeiros que num mês de trabalho pratica 13 turnos de 12 horas cada.”

Cumpre, pois, informar:

Nos termos do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua atual redação, os bombeiros profissionais gozam dos direitos previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública.

O subsídio de refeição diariamente atribuído aos trabalhadores em funções públicas, a que alude o Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na sua atual redação, tem a natureza de benefício social a conceder pelo empregador público, como participação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual nos dias de prestação efetiva de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma, constituem requisitos de atribuição do subsídio de refeição, i) a prestação diária de serviço e, ii) o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho.

Nesta conformidade, o subsídio de refeição não é abonado nos dias de ausência do trabalhador salvo se esta for equiparada a serviço efetivo para este efeito.

A questão que nos é colocada pela entidade consulente não é nova, sendo que esta autarquia já nos havia solicitado esclarecimento, o qual foi objeto de resposta em 16 de julho de 2003 (Proc. n.º 2003.06.25.258).

Assim, pode ler-se no mencionado parecer:

“colocando a questão num plano abstracto – qual seja o de saber se se poderá abonar subsídio de refeição a um funcionário que não presta serviço num determinado dia (de “folga”) em compensação por trabalho prestado noutra(s) dia(s) – parece-nos que só poderá merecer uma resposta negativa.

Efectivamente o subsídio de refeição – que, nos termos do D.L. n.º s 184/89 e 353-A/89, constitui uma prestação social – tem por finalidade essencial participar na despesa de uma refeição diária, habitualmente o almoço, desde que o funcionário ou agente preste, diariamente, um determinado quantitativo de trabalho, sendo este subsídio atribuído mensalmente aquando do pagamento da remuneração base.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 2º do D.L. n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro – diploma que regula sobre o subsídio em apreço – a atribuição deste subsídio depende de dois requisitos:

- da prestação diária de serviço, ou seja, que o funcionário preste serviço regularmente, o que envolve, conforme refere João Alfaia [In Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público, Almedina, vol. II, pág. 932] a exigência de profissionalidade do beneficiário;

- da prestação de uma determinada quantidade de trabalho – ou seja, cumulativamente com o requisito supra enunciado, exige-se a prestação mínima diária de três horas e trinta minutos.

Nesta conformidade se o funcionário não prestar o quantum mínimo horário legalmente exigido (3,30 horas) não poderá perceber subsídio de refeição."

Assim, não tendo ocorrido alteração legislativa que altere o sentido do parecer anteriormente emitido, mantemos a conclusão a que ali se chegou, ou seja, o subsídio de refeição só deve ser abonado nos dias em que haja efetiva prestação de serviço, encontrando-se cumpridos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro.